



ADVOGADAS ASSOCIADAS  
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —  
OAB/CE 1884



## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**

**ASSUNTO: PARECER SOBRE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 202000409-4.**

**EMENTA:** Adesão. Carona. Parecer Jurídico. Possibilidade. Restrições. Termo de Compromisso nº 202000409-4.

### I. RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços de Nº. 11/2019, Pregão Eletrônico de nº 23034.050192/2018-41, que versa da **Aquisição de ônibus escolar (...)**.

Versa o presente parecer da análise jurídica sobre a possibilidade do pedido, com opinião sobre a contratação por adesão à registro de preços existente, em detrimento a realização de novo pleito licitatório.

É o que basta relatar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Sabe-se que o administrador público, ao gerir a máquina estatal na busca da satisfação do interesse coletivo, submete-se a um Regime Jurídico-administrativo marcado pela existência de prerrogativas e sujeições e dotado de princípios logicamente concatenados que disciplinam a atuação dos gestores da coisa pública. Devendo acostar-se, portanto, aos princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal [Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), constituindo o que a doutrina denomina de princípios basilares da Administração Pública.

Nesse contexto, a Carta Magna (artigo 37, XXI) estabeleceu a licitação como regra para a realização de obras, serviços, compras e alienações, com o intuito de atribuir às contratações públicas maior transparência e efetividade. Assim, a Lei nº 8.666/93 veio estabelecer normas gerais sobre o procedimento licitatório, às quais o administrador público se encontra adstrito. Nesse contexto, o procedimento licitatório assumiu um duplo objetivo, sabiamente abordado pelo Dr. Eros Grau, Ministro aposentado do Supremo Tribunal que dispôs:



## ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade [isonomia] de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)<sup>1</sup>

Isso posto, destaque-se que a lei de licitações, em contraponto à obrigatoriedade legal do processo licitatório conforme as modalidades arroladas em lei, ao artigo 15 prevê o Sistema de Registro de Preços, a ser regulamentado via decreto pelo órgão da aderente.

Dito isso, o Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar. Não obstante, a agilidade de referida forma de contratação, consubstanciada nos presentes autos é fundamental para o objeto que se pretende, sobretudo em combate a proeminente catástrofe na saúde mundial noticiada, uma tragédia que precisa, de todas as formas, ser combatida, por todas as esferas de Governo, no que for possível e alcançável às Administrações Públicas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda, e, no presente caso, completamente justificável e cabível, sobretudo porque a Prefeitura Municipal de Irauçuba é órgão participante do Registro, que é organizado pelo Governo Federal como medida impositiva do órgão gerenciador da Ata, sobretudo como cláusula obrigatória entre as partes, avençada aos fólios do Termo de Compromisso.

Ademais, assente-se que Jurisprudência do TCU leciona que há de ser comprovada a vantajosidade da contratação, tendo em vista que a participação do registro como órgão participante é passível, ainda, de análise sob o presente prisma. No ponto, restou a vantajosidade da aquisição devidamente demonstrada sobretudo porque medida impositiva do

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 2.716, relator Ministro Eros Grau



## ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



Termo de Compromisso, como vimos, celebrado entre as partes, onde de outra maneira não seria o recurso objeto de convenção entre as partes.

Destaque-se ainda que consta nos autos as autorizações pertinentes, tanto do órgão gerenciador da ata como a anuência do prestador de serviços, cumprindo, portanto, a premissa de análise das possibilidades de adesão anotadas em tablado. Consta aos autos, ainda, a autorização orçamentária cuja previsão do provimento financeiro dos custos em tablado segue abalizado em dotação específica, em atendimento a norma anotada à Lei de Responsabilidade Fiscal.

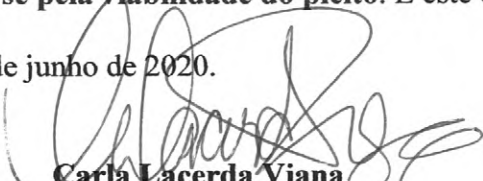
Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) (grifo nosso).

### III. CONCLUSÃO

Portanto, inexistindo vícios que acarretem a nulidades ou irregularidades no processo administrativo, **opina-se pela viabilidade do pleito**. É este o nosso parecer. S.m.j.

Fortaleza - CE, 19 de junho de 2020.

  
**Carla Lacerda Viana**  
Advogada – OAB/CE 37.380

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c. art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.